



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestros 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:085—Insere disposições relativas à fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento—Revoga a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 17:638 e 20:194.

Decreto n.º 36:086—Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias despesas que ficaram em débito em anos anteriores.

Ministério das Colónias:

Despachos—Transferem verbas nos orçamentos das missões zoológica e antropológica e etnológica da Guiné e geográfica de Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-lei n.º 36:085

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Fiscalização de explosivos e armamento

Artigo 1.º Salvo o que especialmente respeita a armas, munições e explosivos de qualquer natureza utilizados pelas forças de terra e mar, colocados na jurisdição dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, ou pelas forças militarizadas dependentes de outros Ministérios, ficam exclusivamente a cargo do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, pela sua Secção de Armas e Explosivos, os serviços de cadastro e fiscalização de armamento, munições e explosivos, incluindo os respeitantes à sua produção, importação, comércio, detenção e emprego.

§ 1.º Ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública compete ainda fiscalizar fábricas, estabelecimentos de revenda e depósitos de qualquer natureza, de explosivos, armas e munições, prevenindo a segurança dos

locais utilizados na sua instalação, e bem assim a realização de todas as diligências necessárias à verificação das infracções previstas neste ou em quaisquer outros diplomas legais ou regulamentares respeitantes ao uso público e porte de armamento, munições e explosivos.

§ 2.º Os serviços de fiscalização de que trata o presente diploma não abrangem os estabelecimentos fabris ou outros dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha ou por qualquer forma afectos às forças militares de terra e mar.

Art. 2.º A polícia de segurança pública compete, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, a instrução preparatória nos processos relativos às infracções a que se refere a última parte do § único do artigo 169.º do Código Penal.

§ único. Nos casos em que no decorrer da instrução se constate ou suspeite da existência de infracções previstas na primeira parte do § único do artigo 169.º do Código Penal, os processos transitarão imediatamente para a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, para instrução, e os presos, se os houver, serão postos à disposição da mesma Polícia.

Art. 3.º Sem embargo de outras funções que venham a ser-lhe cometidas, ao adjunto do Comando Geral incumbe a superior direcção dos serviços de fiscalização de armamento e explosivos.

Art. 4.º As deslocações de pessoal da polícia de segurança pública em serviço de fiscalização de explosivos e armamento regem-se normalmente pelas disposições gerais em vigor, quanto a ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes, mas o comandante geral poderá sempre determinar que quaisquer diligências se efectuem utilizando exclusivamente o transporte automóvel, em especial quando se trate de serviços de inspecção a realizar por pessoal do Comando Geral.

Art. 5.º Por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do comandante geral, serão arbitradas gratificações, a satisfazer pelo Fundo de fiscalização, ao pessoal do Comando Geral e das várias polícias que intervêm nos serviços de armas e explosivos.

Art. 6.º No Comando Geral haverá um núcleo de agentes policiais com vista à execução de serviços de fiscalização e outros de carácter especial.

§ único. Este pessoal, cujo efectivo se fixará de harmonia com as necessidades do serviço, transitará dos

comandos a que pertencer para o quadro do Comando Geral, mediante portaria, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 34:882, de 4 de Setembro de 1945.

Art. 7.º O Fundo de fiscalização de explosivos e armamento passa a ser constituído pelo produto das taxas a que se refere a tabela n.º 1 anexa a este decreto-lei e funciona como fundo autónomo, cuja administração é da competência do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, destinando-se à satisfação de encargos dos serviços de fiscalização, como despesas com expediente, material (abrangendo aquisições de utilização permanente), abonos e gratificações pessoal e outros encargos diversos.

§ 1.º A cobrança das taxas de que trata este artigo é feita pela forma seguinte:

São pagas na secretaria do Comando Geral, até ao dia 10 do mês seguinte:

- N.º 1.º — Alíneas a) e c);
N.º 2.º — Alínea a).

São pagas directamente ou enviadas à secretaria do Comando Geral, em conjunto com os emolumentos devidos, nos termos da tabela n.º 2, as seguintes:

- N.º 1.º — Alíneas b), d) e e);
N.º 2.º — Alínea b);
N.º 3.º — Alínea a);
N.º 4.º — Alíneas a), b) e c).

São enviadas à secretaria do Comando Geral, até ao dia 10 do mês seguinte, nos termos da alínea c) do artigo 22.º, as do:

- N.º 1.º — Alínea f).

§ 2.º Constitui ainda receita do Fundo de fiscalização o produto da venda de explosivos apreendidos pela polícia de segurança pública por se encontrarem em situação ilegal.

Fabrico, importação e comércio de explosivos

Art. 8.º A habilitação para o fabrico de substâncias explosivas continua dependente das formalidades prescritas no respectivo regulamento.

§ único. São aplicáveis às fábricas de explosivos propriamente ditos que venham a ser estabelecidas as disposições do artigo 15.º deste decreto-lei.

Art. 9.º Junto de cada uma das fábricas de explosivos em exploração haverá um agente fiscal, destacado de entre o pessoal de que trata o artigo 6.º, com a missão de verificar a legalidade das transacções, conferir a existência e aplicação das substâncias empregadas no fabrico e ainda a entrada e saída de cápsulas detonadoras, rubricando todas as requisições e guias de expedição.

§ 1.º As entradas ou saídas de matérias-primas do recinto das fábricas, bem como as saídas de explosivos manufacturados, ou de cápsulas, somente poderão efectuar-se na presença do respectivo fiscal, devendo a sua direcção providenciar no sentido de todas as operações deste género terem lugar dentro do período normal de trabalho fabril.

§ 2.º As fábricas avisarão com a necessária antecedência o seu fiscal sempre que tenham de movimentar qualquer produto fora das horas de serviço, ficando obrigadas a satisfazer as despesas do transporte e outras a que a sua comparência extraordinária der lugar, inclusive o serviço gratificado, nos termos das tabelas em vigor na polícia de segurança pública.

Art. 10.º Para os fins do disposto no artigo 9.º as fábricas de explosivos providenciarão para que seja facultado aos fiscais um compartimento apropriado à sua função, para sua permanência ali.

Art. 11.º A importação de substâncias explosivas, es-corvas para cartuchos e cápsulas detonadoras só pode efectuar-se, como até aqui, pela Alfândega de Lisboa, mediante autorização passada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requerimento do interessado, ouvida a Comissão dos Explosivos.

§ único. Continua da competência exclusiva dos Ministérios da Guerra ou da Marinha a faculdade de importação no território nacional de armas de guerra e respectivas munições, de explosivos com carácter ou de aplicação militar e ainda de material de guerra de qualquer natureza como tal considerado pelas disposições legais vigentes.

Art. 12.º Só poderão ser autorizados a importar explosivos os indivíduos ou firmas que se encontrem munidos de alvará para o seu fabrico ou comércio ou ainda os armeiros, quando se trate de pólvoras de caça.

Art. 13.º Despachado qualquer volume contendo substâncias explosivas, a alfândega enviará directamente ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública um exemplar do mapa M/II de que trata o artigo 25.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 14.º As fábricas e depósitos de revenda são obrigados a enviar até ao dia 10 de cada mês ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública mapas do movimento desses paíóis relativos ao mês anterior (modelo I). Destes mapas constará a quantidade de explosivo fabricado ou vendido, datas das vendas, nomes e residências dos compradores, números das autorizações de compra e fins a que se destina.

Art. 15.º A autorização de venda de explosivos continua restrita às fábricas produtoras e aos indivíduos que se obriguem a instalar paíóis nos termos das disposições legais aplicáveis e requeiram ao governador civil a respectiva licença, instruindo os seus requerimentos com o certificado passado pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, depois de ouvidas as entidades competentes, que ateste possuir o interessado a precisa idoneidade para exercer o comércio de explosivos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o Comando Geral exigirá a apresentação de certificados de registo criminal de todos os sócios da firma e promoverá officiosamente a obtenção dos certificados do registo policial dos mesmos indivíduos.

§ 2.º O Comando Geral exigirá ainda a prestação de caução, por meio de fiador idóneo ou de depósito na Caixa Geral de Depósitos, na importância de 50.000\$, que ficará à sua ordem, como garantia do cumprimento dos preceitos legais referentes ao exercício deste comércio.

§ 3.º Aos indivíduos ou firmas habilitados à data da publicação deste diploma é confirmada essa habilitação desde que apresentem os documentos referidos neste artigo.

Art. 16.º As fábricas e depositários de explosivos somente poderão efectuar fornecimentos em presença da competente autorização, certificando-se de que esta se encontra em vigor e não foram excedidas as quantidades autorizadas, quer de explosivo, quer de cápsulas, para o que por cada transacção se fará no verso da licença o averbamento respectivo, mencionando-se a data e porção vendida, bem como o número de detonadores, que não irá além de 20 por quilograma de explosivo. Este movimento será igualmente escriturado nos livros que as fábricas e estabelecimentos de revenda são obrigados a possuir nos termos do regulamento das substâncias explosivas.

Art. 17.º As empresas proprietárias de fábricas de explosivos propriamente ditos e os proprietários dos depósitos de revenda ficam obrigados a fazer vigiar os respectivos paíóis por guardas em número suficiente, em

especial de noite, e a fazer construir as vedações necessárias para garantir a sua segurança contra furto, sem embargo da execução de todas as medidas impostas pela entidade que superintende na sua instalação.

§ 1.º Os guardas dos paióis de que trata este artigo estarão munidos de armas de defesa, podendo utilizar para este efeito espingardas de caça carregadas com bala, revólveres até ao calibre de 7,65 ou pistolas de calibre 6,35 dos modelos permitidos.

§ 2.º O Comando Geral da Polícia de Segurança Pública fornecerá aos guardas referidos no parágrafo anterior cartões de isenção de licença para uso e porte de arma no exercício das suas funções, depois de averiguação da idoneidade dos indivíduos propostos pelos interessados para tal fim.

Art. 18.º O Comando Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir das fábricas de explosivos a adopção das medidas mais convenientes para fácil identificação dos seus produtos, inclusive numeração de cartuchos e colorido privativo de embalagens de cada fabricante, e outras apropriadas ao fim em vista.

Instalação e funcionamento de paióis de explosivos para consumo

Art. 19.º Os impetrantes de licenças para compra e emprego de explosivos, com fundamento no artigo 21.º, obrigam-se a instalar paióis para sua armazenagem, requerendo a sua aprovação à Comissão dos Explosivos, sem o que não poderão ser-lhes concedidas as licenças referidas.

§ único. A instalação de paióis nos termos deste artigo poderá ser dispensada a pedido fundamentado dos interessados, quando os trabalhos a executar fiquem a menos de 5 quilómetros do paiol de revenda onde é feito o abastecimento de explosivos, devendo, neste caso, as requisições de material limitar-se às quantidades precisas para consumo no próprio dia, as quais durante as horas de trabalho estarão acondicionadas em paiolim móvel, fechado, não podendo, porém, guardar-se ali quaisquer sobras de um dia para o outro.

Art. 20.º O funcionamento dos paióis de que trata o artigo anterior está subordinado às condições seguintes:

1.ª Deverão achar-se constantemente sob a vigilância de um guarda, de forma a impedir que ali possa entrar ou aproximar-se alguém sem seu conhecimento, devendo existir barraca ou guarita apropriada para permanência do guarda, situada em local que permita a sua observação;

2.ª Nestes paióis existirá sempre um livro ou caderno, de modelo a fornecer, onde serão registadas as entradas e saídas de material explosivo, livro que será rubricado e numerado em cada página pelo responsável da obra, devendo ser conservado em estado de asseio, sem emendas ou rasuras, escriturando-se diàriamente, no fim do dia de trabalho ou na manhã seguinte, em relação ao dia anterior;

3.ª Não é permitido desviar ou ceder qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas para obra diferente, ainda quando pertença ao mesmo concessionário, salvo o disposto nas condições 10.ª e 11.ª, quanto às porções sobrantes, depois de concluídos os trabalhos para que foi autorizado o seu emprego;

4.ª A autorização ou licença deve encontrar-se no paiol, excepto quando necessária para ser presente ao depositário ou fabricante, para averbamento de novas aquisições;

5.ª Não será permitida a distribuição de material explosivo a operários ou tarefeiros contra pagamento do mesmo, sendo o seu emprego feito sempre por conta do

concessionário da licença, directamente responsável perante o Comando Geral;

6.ª A entrada nos paióis e sua fiscalização serão sempre facultadas ao pessoal incumbido deste serviço, depois de identificado, devendo as chaves, quando não estejam em poder do guarda, achar-se em local de fácil e rápido acesso;

7.ª Independentemente das condições técnicas exigidas pelos serviços competentes, o recinto dos paióis será rodeado de arame farpado, em vedação de 1^m,50 de altura, e as portas das vedações e dos paióis terão boas fechaduras, que garantam a segurança das instalações;

8.ª A lotação fixada pela autoridade competente em caso algum poderá ser excedida;

9.ª As cápsulas detonadoras serão arrecadadas em compartimento separado do paiol dos explosivos ou em paiolim próprio, conforme for determinado pela Comissão dos Explosivos;

10.ª Quando, concluídos os trabalhos, se verifique haverem sobrado explosivos ou cápsulas, poderá o concessionário da licença requerer ao comandante geral da polícia de segurança pública a cedência desses artigos a qualquer entidade que deles careça e se encontre munida de igual autorização, fazendo-se o movimento respectivo nos livros de registo logo que pelo Comando Geral seja autorizada a transacção;

11.ª No caso de não haver consumidor pretendente à compra dos explosivos sobrantes ou quando os interessados assim o entendam, poderá a sua venda ser negociada com o fabricante ou depositário onde hajam sido adquiridos, sem dependência de autorização prévia para a sua devolução;

12.ª Quando se trate de pequenas porções sem valor comercial apreciável, devem os explosivos ou cápsulas ser inutilizados, tendo em vista o que a tal respeito prescreve o regulamento das substâncias explosivas;

13.ª Nos paióis não é permitido fazer lume, conservar pólvoras ou outras substâncias inflamáveis, ferramentas, utensílios não apropriados ou cunhetes vazios; tão-pouco o guarda ali poderá permanecer para dormir ou abrigar-se;

14.ª Quanto à arrumação dos explosivos e sua distribuição para os trabalhos, seguir-se-á o determinado nos regulamentos em vigor, devendo por isso existir paiolins móveis, fechados, que regressarão ao paiol principal, com as sobras, findo o dia de trabalho;

15.ª Logo que se tornem desnecessárias as licenças, por estarem concluídos os trabalhos ou terminada a sua validade, serão estas devolvidas ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, ao qual se dará conhecimento imediato sempre que ocorra qualquer facto anormal;

16.ª Não é permitida a entrada nos paióis com lanterna de luz livre;

17.ª Além das condições especificadas nos números anteriores, serão observados todos os preceitos exigidos pelos regulamentos em vigor.

Autorizações para compra e emprego de explosivos

Art. 21.º Na exploração de minas ou pedreiras, construção ou reparação de estradas, construção de portos, ou ainda em quaisquer outras obras ou trabalhos de engenharia, com excepção daqueles de que trata o artigo 22.º, onde se torne necessário o emprego de explosivos propriamente ditos, não poderão estes ser adquiridos nem utilizados sem a competente autorização concedida pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º A autorização de que trata este artigo é requerida ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

blica em papel selado, exarando o requerente na sua petição as seguintes indicações:

- a) Nome e residência;
- b) Local da exploração ou obra que se pretende realizar, fazendo menção do distrito, concelho, freguesia e lugar;
- c) Local onde pretende arrecadar os explosivos a empregar, com descrição suficientemente clara, de modo a permitir que seja encontrado pelos serviços de fiscalização;
- d) Qualidade do paiol que vai estabelecer (definitivo ou provisório) e sua lotação;
- e) Quantidade aproximada dos explosivos que pretende consumir até conclusão dos trabalhos;
- f) Período de tempo previsto para duração da obra;
- g) Identidade do director técnico, quando se trate de explorações de minas; do encarregado ou responsável, quando se pretenda explorar pedreiras com carácter permanente; e, em todos os casos, da pessoa a cuja responsabilidade ficam os explosivos e as chaves do paiol.

§ 2.º Os requerimentos formulados nos termos do parágrafo anterior devem vir informados pela autoridade administrativa da residência do impetrante sobre a sua idoneidade.

§ 3.º Sempre que seja lícita a exigência de informação da entidade oficial sobre a necessidade de emprego de explosivos nas obras que se pretende levar a efeito e bem assim a confirmação dos quantitativos previstos, os interessados promoverão que os pareceres das estações competentes acompanhem as suas petições.

§ 4.º As autorizações concedidas ao abrigo do disposto neste artigo são válidas normalmente apenas durante o período calculado para duração dos trabalhos, mas prorrogáveis, a pedido dos requerentes, até ao fim do ano em que forem concedidas, excepto quando se trate de obras de carácter permanente, caso em que serão renovadas anualmente, mediante requerimento apresentado em tempo útil.

Autorizações para compra e emprego de pequenas quantidades de explosivos propriamente ditos em obras de curta duração

Art. 22.º Naquelas obras em que o consumo de explosivos se presume não ir além de 10 quilogramas e 200 cápsulas no prazo de trinta dias pode a sua aquisição ser autorizada, sem dependência de instalação e aprovação de paióis, pela forma seguinte:

a) O interessado preencherá o impresso denominado «Requisição de explosivos», modelo II, que deverá sempre existir nas secretarias dos comandos de polícia e nas das câmaras dos concelhos onde não haja secção policial;

b) A secretaria competente, que será sempre aquela do concelho onde se situam os trabalhos a executar, depois de colhidas informações suficientes sobre a idoneidade do requerente, passará a autorização, preenchendo a parte do impresso que lhe corresponde;

c) Por cada autorização nos termos deste artigo cobrará a secretaria que faz a concessão a importância de 20\$ de emolumentos, convertendo em selo fiscal a quantia de 15\$, a colar no talão do impresso apropriado, e enviando os restantes 5\$ à secretaria do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, com destino ao Fundo de fiscalização de explosivos e armamento, conjuntamente com a parte do mesmo impresso que àquele Comando é destinada. O interessado pagará na secretaria que faz a concessão mais 3\$ para expediente e entregará dois selos fiscais de 5\$ cada, que serão apostos no talão da requisição e no original da autorização;

d) É proibida a cedência de qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas, devendo inutilizar-se ou devolver-se ao revendedor as sobras que porventura existam quando findos os trabalhos;

e) O explosivo requisitado ao abrigo deste artigo deve ser aplicado nos trinta dias seguintes à sua aquisição, podendo em casos especiais, devidamente justificados perante a autoridade que concedeu a licença, ser esta revalidada para mais vinte dias;

f) Não é permitida a concessão de mais de uma autorização ao mesmo impetrante, salvo no caso de obra diferente, antes de decorrido o prazo de seis meses após a primeira;

g) A autorização fica em poder do concessionário e deve encontrar-se no local onde se guardam os explosivos, tendo averbadas no verso, pelo vendedor, a quantidade adquirida e a data da transacção;

h) O explosivo será sempre arrecadado em lugar seguro, com vista a evitar desvio ou acidente, nunca se juntando no mesmo local as cápsulas, pólvoras ou outras substâncias explosivas ou inflamáveis e ficando a sua guarda à responsabilidade do concessionário;

i) Qualquer ocorrência anormal, desastre ou roubo será imediatamente comunicado à autoridade que concedeu a licença, que o transmitirá ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e, no caso de desastre, igualmente à Comissão dos Explosivos;

j) As autorizações de que trata este artigo somente podem ser concedidas para pesquisas de águas ou trabalhos relacionados com explorações agrícolas ou ainda para pequenas obras de interesse público.

Fabrico, comércio e emprego de pólvoras em minas e pedreiras

Art. 23.º A habilitação para o fabrico de pólvoras bombardeiras continua a ter lugar nos termos do regulamento das substâncias explosivas, sendo a sua venda feita exclusivamente pelas fábricas e comerciantes devidamente autorizados, de harmonia com as disposições legais em vigor.

Art. 24.º As fábricas de pólvoras que pretendam fazer vendas directas ao público e os estabelecimentos de revenda de pólvoras bombardeiras ficam obrigados a possuir um livro de registo, do modelo a estabelecer pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, com folhas numeradas e rubricadas pela autoridade policial do concelho, onde mencionem, na entrada, as porções fabricadas ou recebidas e, na saída, as quantidades vendidas, os nomes, moradas e profissões dos compradores, natureza e local das obras a que se destinam e as datas das transacções.

§ 1.º A instalação dos depósitos de revenda dependerá de vistoria da entidade técnica competente para a sua aprovação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, não devendo em caso algum ser excedida a lotação fixada.

§ 2.º Não dependem de qualquer autorização a compra e emprego de pólvoras bombardeiras em trabalhos onde o seu uso se reconheça necessário; os consumidores são, todavia, obrigados a requerer a aprovação dos respectivos paióis, desde que pretendam conservar em seu poder quantidade superior à permitida pelo regulamento das substâncias explosivas.

Disposições gerais

Art. 25.º As dúvidas suscitadas sobre a interpretação ou aplicação das disposições deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior, publi-

cando-se em portaria as intruções que se reconheçam necessárias para a sua perfeita execução ou correcção de omissões.

Art. 26.º Este decreto-lei revoga a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 17:638 e 20:194, respectivamente de 22 de Novembro de 1929 e 11 de Agosto de 1931.

§ único. Continuam em vigor o regulamento das substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e o decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, na parte referente a explosivos, em tudo quanto não seja alterado por este decreto-lei.

Art. 27.º É aprovada a tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei, que se refere aos emolumentos a cobrar pela concessão de autorizações para importação, exportação, comércio, detenção, transporte, compra e emprego de explosivos.

§ único. Esta tabela substitui a constante do decreto n.º 20:194, de 11 de Agosto de 1931, e altera, na parte aplicável, as aprovadas pelos decretos n.ºs 13:994 e 14:026, de 28 de Julho de 1927 e 2 de Agosto do mesmo ano.

Penalidades

Art. 28.º As infracções das disposições dos artigos 15.º, 16.º e 23.º, do corpo do artigo 21.º e das condições 3.ª, 10.ª e 11.ª do artigo 20.º, bem como do artigo 22.º e sua alínea *d*), são puníveis nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal.

Art. 29.º Os transgressores do disposto no artigo 9.º (§§ 1.º e 2.º) e do artigo 10.º incorrem na multa de 1.000\$ a 5.000\$, que também será aplicável aos infractores das disposições do § 1.º do artigo 7.º e ainda àqueles que deixem de dar cumprimento às determinações dos artigos 14.º, 17.º, 18.º e 19.º e às condições 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª a 9.ª e 12.ª a 17.ª do artigo 20.º

Art. 30.º Aqueles que deixem de dar cumprimento ao disposto nas alíneas *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do artigo 22.º incorrem na multa de 200\$ a 1.000\$, em igual pena incorrendo os infractores das disposições do artigo 24.º e seus parágrafos.

Art. 31.º Todo o explosivo apreendido, por indevidamente usado, detido ou transportado, é perdido a favor do Estado.

Art. 32.º Aos funcionários responsáveis pela concessão de autorizações de compra e emprego de explosivos que deixem de fazer observar o disposto nas alíneas *f*) e *j*) do artigo 22.º é aplicável a pena disciplinar de suspensão de exercício e vencimento até trinta dias.

Art. 33.º Quaisquer infracções ao regulamento das substâncias explosivas a que não corresponda penalidade fixada neste decreto-lei e não abrangidas pelo § único do artigo 169.º do Código Penal serão punidas com a multa de 500\$ a 5.000\$.

§ único. Nos demais casos de infracções e penalidades não previstas neste decreto-lei são aplicadas as penas cominadas nas leis ou regulamentos a que estão subordinadas as respectivas actividades.

Art. 34.º As penas de multa referidas nos artigos 29.º e seguintes são fixadas pelo comandante geral da polícia de segurança pública, depois de ouvido o infractor e apreciada a matéria de facto.

§ único. Na falta de pagamento voluntário de quaisquer multas no prazo de dez dias após a notificação do infractor serão os autos remetidos ao tribunal competente para julgamento, equivalendo essa remessa à acusação em processo penal.

Art. 35.º A graduação das multas aplicáveis por infracções da matéria deste decreto-lei é feita segundo as normas do § 1.º do artigo 553.º do Código de Processo

Penal, salvo quando se verificarem circunstâncias especiais atenuantes ou agravantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar. — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela n.º 1

Taxas com destino ao Fundo de fiscalização de explosivos e armamento

1.º Explosivos propriamente ditos :	
a) Por cada quilograma saído das fábricas	} \$50
b) Por cada quilograma importado	
c) Por cada milhar de cápsulas saído das fábricas	} 10\$00
d) Por cada milhar de cápsulas importado	
e) Por cada autorização para compra e emprego (artigo 21.º)	} 10\$00
f) Por cada autorização para compra e emprego (artigo 22.º)	
2.º Pólvoras :	
a) Por cada quilograma de pólvora bombardeira saído das fábricas particulares	} \$20
b) Por cada quilograma de pólvora de caça importado	
3.º Cloratos, ácido picrico e picratos :	
a) Por cada autorização para compra na Farmácia Central do Exército	10\$00
4.º Armas e munições :	
a) Por cada arma de fogo importada	10\$00
b) Por cada milhar de cartuchos carregados, de caça, de defesa, de precisão ou de recreio, importados	10\$00
c) Por cada milhar de fulminantes ou cartuchos de caça vazios e de recreio importados	5\$00

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1946. — O Ministro do Interior, Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

Tabela n.º 2

Emolumentos a cobrar pela concessão de autorizações

Explosivos

a) Compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 21.º :	
Por cada autorização :	
Até 50 quilogramas	50\$00
Até 100 quilogramas	100\$00
Por cada 100 quilogramas ou fracção além dos primeiros	10\$00
b) Importação, exportação e reexportação de explosivos propriamente ditos ou substâncias explosivas :	
Por cada 100 quilogramas ou fracção	50\$00
Por cada 1:000 cápsulas detonadoras ou escorvas	10\$00
c) Para aquisição de cloratos, ácido picrico ou picratos na Farmácia Central do Exército (decreto n.º 16:701) :	
Por cada 100 quilogramas ou fracção	20\$00
d) Para funcionamento de fábricas ou depósitos de venda de explosivos (artigo 15.º)	500\$00
e) Embarque de explosivos para a Madeira e Açores	50\$00

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1946. — O Ministro do Interior, Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

MODELO II
(Artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085)

ORIGINAL

Autorização para compra e emprego de explosivos

N.º ...
(a) ...

Autorizo, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, o Sr. ... de profissão ... residente em ... a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado ... quilogramas de explosivo e ... cápsulas detonadoras, com destino a (d) ... na propriedade sita em (e) ...

Esta autorização é válida por trinta dias, contados da data da compra averbada no verso.

..., em ... de ... de 19...

0 ...

Estampilha fiscal de 5%

(Verso)

Quantidades de explosivos e cápsulas adquiridos por conta desta autorização

Data da compra	Quantidades		Assinatura do fornecedor e carimbo do estabelecimento
	Explosivos	Cápsulas	

Artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085

- d) É proibida a cedência de qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas, devendo inutilizar-se ou devolver-se ao revendedor as sobras que porventura existam quando findos os trabalhos;
 - e) O explosivo requisitado ao abrigo deste artigo deve ser aplicado nos trinta dias seguintes à sua aquisição, podendo em casos especiais, devidamente justificados perante a autoridade que conceder a licença, ser esta revatizada para mais vinte dias;
 - f) Não é permitida a concessão de mais de uma autorização ao mesmo impetrante, salvo no caso de obra diferente, antes do decorrido o prazo de seis meses após a primeira;
 - g) A autorização fica em poder do concessionário e deve encontrar-se no local onde se guardam os explosivos, tendo averbadas no verso pelo vendedor a quantidade adquirida e a data da transação;
 - h) O explosivo será sempre arreadado em lugar seguro, com vista a evitar desvio ou acidente, nunca se juntando no mesmo local as cápsulas, pólvoras ou outras substâncias explosivas ou inflamáveis e ficando a sua guarda a responsabilidade do concessionário;
 - i) Qualquer ocorrência anormal, desastre ou roubo será imediatamente comunicada à autoridade que conceder a licença, que o transmitirá ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e, no caso de desastre, à Comissão dos Explosivos;
 - j) As autorizações de que trata este artigo somente podem ser concedidas para pesquisas de águas ou trabalhos relacionados com explorações agrícolas ou atada para pequenas obras de interesse público.
- A falta de cumprimento implica a multa de 200\$ a 1.000\$.

(Para ficar em poder do requisitante)

DUPLICADO

Autorização para compra e emprego de explosivos

N.º ...
(a) ...

Autorizo, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, o Sr. ... de profissão ... residente em ... a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado ... quilogramas de explosivo e ... cápsulas detonadoras, com destino a (d) ... na propriedade sita em (e) ...

Esta autorização é válida por trinta dias, contados da data da compra.

..., em ... de ... de 194...

0 ...

...

(A enviar ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública)

Requisição de explosivos

(a) ...

Nome do requisitante ...
Residência ...
Profissão ...

Precisando de empregar (b) ... quilogramas de explosivo e (c) ... cápsulas detonadoras nos trabalhos (d) ... na propriedade sita em (e) ..., pede a V. Ex.ª se digno autorizar, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, obrigando-se a cumprir as disposições do citado decreto-lei.

(Assinatura do requisitante, reconhecida ou com indicação do número do seu bilhete de identidade)

Estampilha fiscal de 5%

- (a) Comando distrital ou de secção ou câmara municipal.
- (b) Quantidade até ao máximo de 10 quilogramas.
- (c) Quantidade até ao máximo de vinte cápsulas por cada quilograma de explosivo.
- (d) Natureza da obra.
- (e) Concelho, freguesia e lugar.

Deferido sob o n.º ...

..., em ... de ... de 19...

(Fica na secretaria; que concede a autorização)

Solos fiscais no valor de 15%